

LEI Nº 2.401, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1988
(Revogada pela Lei 5.610/03)

Regula o comércio ambulante e atividades afins e dá outras providências.

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo cidadão poderá exercer a atividade aqui denominada de VENDEDOR AMBULANTE ou CAMELÔ, em logradouros públicos, desde que preencha os requisitos inseridos neste texto legal, ficando obrigado a respeitar e cumprir as determinações constantes desta Lei, a qual dirime e resolve as questões pertinentes à atividade.

Art. 2º Considera-se Comércio Ambulante ou de Camelô a atividade exercida na venda de mercadorias a varejo, realizada e comercializada em logradouros públicos, por profissionais autônomos, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º É vedada ao profissional autônomo do comércio ambulante ou de camelô, qualquer vinculação com terceiros, pessoa jurídica ou física, no exercício de sua profissão.

§ 2º Fica expressamente proibido o exercício do comércio ambulante ou de camelô fora dos horários e locais demarcados.

Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente do Comércio Ambulante ou de Camelô, a qual será constituída de 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: *(NR Lei 3.525)*

I – APROVAD – Associação Profissional dos vendedores Ambulantes de Divinópolis;

II – Receita Federal – Delegacia de Divinópolis;

III – SEMAICOD – Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Desenvolvimento;

IV – ACID – Associação Comercial e Industrial de Divinópolis;

V – Câmara Municipal de Divinópolis;

VI – SEMCAT – Secretaria Municipal de Cadastro Técnico;

VII – CDL – CDL – Clube de Diretores Lojistas de Divinópolis;

VIII – PRÓ-HUMANA – Fundação Municipal de Promoção Humana;

IX – SEMUSA – Secretaria Municipal de Saúde;

X – Associação dos Artesãos de Divinópolis;

XI – ADEFOM – Associação de Deficientes do Oeste de Minas.

§1º - Compete à própria Comissão Permanente do Comércio Ambulante ou de Camelô elaborar ato normativo, estabelecendo critérios para seu funcionamento.

§2º - A Comissão se reunirá e decidirá com a presença mínima de 7 (sete) de seus integrantes.

Art. 4º Compete à Comissão permanente submeter à apreciação e aprovação do Executivo Municipal:

I – a listagem de mercadorias comercializáveis;

II – o horário a que está sujeito o comércio ambulante;

III – O estabelecimento e projeto de zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias ao exercício da atividade.

§ 1º O projeto de estabelecimento e de zoneamento é de caráter provisório, podendo ser alterado a qualquer momento, a critério da Administração Municipal, desde que tais locais passem a ser considerados inadequados e prejudiciais à população;

§ 2º Será de responsabilidade da Administração Municipal a notificação da mudança do local previsto no inciso III deste artigo, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

§ 3º Serão demarcadas as áreas consideradas necessárias ao exercício das atividades do comércio ambulante, levando-se em consideração os seguintes requisitos.

- a) a frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição de mercadorias;
- c) o tipo de mercadorias, com distribuição dos espaços por modalidade, de forma a não concorrer com o comércio previamente estabelecido.

Art. 5º Os vendedores ambulantes ou camelôs, já cadastrados pelo Setor de Fiscalização de Postura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, terão seus direitos adquiridos amparados por esta Lei.

Art. 6º Os novos postulantes deverão observar os requisitos definidos no art. 16, incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII.

Parágrafo único para o disposto neste artigo, excetuam-se os vendedores ambulantes já cadastrados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 7º Haverá um limite de número de autorizações a serem concedidas, o que será estabelecido pela Comissão Permanente, em colaboração com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único – Ao verificar a disponibilidade de espaço físico próprio à atividade, a Comissão permanente e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, gradativamente, ampliarão o número de autorizações a que se refere este artigo.

Art. 8º Fica vedada a atividade do comércio ambulante nos seguintes locais:

I – ponto de parada de coletivos urbanos ou em áreas próximas, não inferiores a 20 (vinte) metros de distância;

II – nas proximidades de hospitais e congêneres, a uma distância mínima de 100 (cem) metros, mesmo para as pessoas descritas no § 1º deste artigo;

III – nas portas de estabelecimentos de ensino, observando-se uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

§ 1º Em caráter excepcional, as pessoas portadoras de deficiência física poderão receber autorização para a prática do comércio ambulante, nos locais previstos nos incisos I a III deste artigo, a juízo da Comissão Permanente;

§ 2º Na aplicação dos critérios previstos nos três incisos deste artigo, dar-se-á preferência aos filiados à entidade de classe legitimamente constituída, representante da categoria respectiva.

§ 3º Nas áreas de domínio público, a instalação do comércio ambulante será padronizada, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 9º É da competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Setor de Fiscalização e Posturas, a expedição de alvará de licença, em caráter provisório.

Art. 10. Sendo o alvará de autorização para o comércio ambulante ou de camelô revestido de caráter pessoal, o mesmo serve exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em benefício ou a favor de pessoas que comprovem ou demonstrem a necessidade premente de seu exercício, de posse do documento hábil e legal de sua inscrição junto à Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis.

Art. 11. O Alvará de Licença para o exercício do comércio ambulante ou de camelô é de caráter pessoal e intransferível e só será expedido mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único – No caso de falecimento do titular, ficarão o viúvo ou a viúva, ou filho maior, ou os pais, autorizados a darem continuidade ao comércio, desde que comprovada a dependência econômica familiar daquela atividade, pela Fundação Pró-Humana.

Art. 12. Constarão do Alvará de Licença os seguintes elementos essenciais:

I – nome do vendedor ambulante ou camelô e respectivo endereço;

II – número de inscrição na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – Setor de Fiscalização de Posturas;

III – apresentação da listagem contendo a indicação das mercadorias a serem comercializadas;

IV – horário e local de funcionamento, observando o disposto no §2º do art. 2º.

Art. 13. Para o exercício da atividade de vendedor ambulante ou camelô, no que concerne ao ramo de atividade, o postulante solicitará da Associação dos Artesãos de Divinópolis um documento hábil, que deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – Setor de Fiscalização de Posturas.

§1º No ato de que trata este artigo, o interessado deverá, também, indicar e qualificar o material com que pretenda trabalhar para sua fabricação.

§2º O vendedor artesão ou ambulante credenciado que queira comercializar produto de artesanato ou camelô, em outro local e horário que não os previamente estabelecidos, deverá previamente requerer a licença em sua respectiva Associação, atuando a mesma como órgão intermediário entre o requerente e a outra Associação requerida.

Art. 14. Responsabiliza-se a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos pelo fornecimento do documento de identificação a cada ambulante para os fins colimados nesta Lei.

Art. 15. O número de autorizações a serem concedidas pela Fundação Pró-Humana, para os deficientes físicos, deverá estar de acordo com a Comissão permanente e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, respeitados os ditames legais.

Art 16. Os postulantes ou interessados deverão apresentar, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – Setor de Fiscalização de Posturas, os seguintes documentos, imprescindíveis para o ato do recebimento do competente alvará:

I – inscrição na Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis – APROVAD;

II – autorização da Fundação Pró-Humana;

III – carteira de identidade;

IV – 2 (duas) fotos 3X4;

V – comprovante de residência, firmado pelo interessado, de que resida em Divinópolis há mais de 6 (seis) meses;

VI - comprovante de declaração firmada pelo próprio interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;

VII – documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 17. O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor ambulante ou camelô habilitado aos locais autorizados, para exercer a sua atividade, por um prazo superior a 10 (dez) dias, implicará na cassação do alvará de licença de autorização e consequente substituição por outro vendedor ambulante ou camelô devidamente habilitado.

Parágrafo único – Somente não vigorará o disposto neste artigo, se o vendedor ambulante ou camelô comunicar incontinenti à Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis – APROVAD, com justa causa, a impossibilidade do seu comparecimento ao local para o exercício de sua atividade, devendo a APROVAD comunicar incontinenti à SEMSUR.

Art. 18. Para cada período de 12 (doze) meses de atividade na prática do comércio ambulante, o vendedor terá direito de se ausentar por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A ausência deverá ser comunicada pelo ambulante à Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis, que por sua vez deve comunicar à SEMSUR

§ 2º Durante o período de afastamento do titular, a sua substituição, se necessária, será feita com a observância dos critérios dispostos no parágrafo único do art. 11 (onze)

Art. 19. O comércio ambulante ou de camelô está sujeito à legislação fiscal e sanitária do Município.

§ 1º - Para a comercialização de produtos perecíveis, alimentícios, cosméticos ou produtos de limpeza em geral, de fabricação caseira, deverão os vendedores ter a licença e o acompanhamento da Divisão de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, e, para os produtos industrializados, exigir-se-ão o registro da licença do Ministério da Saúde, cujo alvará deve ser expedido, obrigatoriamente, pela Secretaria Municipal de Saúde e a devida instrução ou orientação para comercializá-los;

§ 2º - Os vendedores ambulantes ou camelôs que comercializarem verduras e frutas, terão obrigatoriamente de colocar lixeiras em seu ponto de comércio;

§ 3º - As mercadorias ou produtos industrializados deverão ter o registro de licença do Ministério da Saúde;

§ 4º - As mercadorias caseiras deverão ter a liberação e o acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 5º - Nenhuma mercadoria ou produto poderá ser exposto tendo o chão como superfície de contato;

§ 6º - Fica expressamente proibida a venda de peixes em balaios

§ 7º A venda de peixes só será permitida em recipiente fechado, como caixa de isopor.

Art. 20. São deveres e obrigações do vendedor ambulante ou camelô:

I – no exercício do comércio ambulante deverá comercializar somente mercadorias especificadas no alvará e exercer a atividade ambulante nos limites do local previamente demarcado e dentro do horário estipulado;

II – expor e vender mercadorias em perfeito estado e condições de consumo e uso, observando, quanto aos produtos aludidos no art. 19 (dezenove) ou outro produto e interesse da saúde pública, o que dispõe a legislação pertinente aos mesmos e em consonância com o inserido no alvará da Secretaria Municipal de Saúde;

III – portar-se com urbanidade e decoro, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV – transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito e os transeuntes;

V – acatar ordens de fiscalização, exibindo, quando for necessário e conforme o caso, o respectivo alvará.

VI – equipar sua banca de trabalho com extintor de incêndio apropriado, se utilizar substâncias inflamáveis no exercício de seu comércio ambulante. **(inciso acrescentado pela Lei nº 5.412/2002)**

Art. 21. As bancas deverão ter medidas de 60cm (sessenta centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento e serão colocadas nos locais determinados, desde que não prejudiquem o acesso a nenhuma loja ou estabelecimento comercial.

Art. 22. Para a determinação dos locais, conforme prevê o art. 4º (quarto) desta Lei, entre uma banca e outra deverá ser observada uma distância mínima de 5m (cinco metros).

Art. 23. Fica condicionado o recebimento de licença para exercer a atividade de vendedor ambulante ou camelô a um requerimento feito pelo órgão representativo da classe em favor do postulante da referida entidade.

Art. 24. Em cada renovação de licença, deverá atuar como intermediário o órgão da classe, apresentando requerimento individual para cada camelô.

Parágrafo único – As renovações de licença, para o livre exercício do comércio de vendedor ou camelô, seguirão as mesmas normas legais inseridas nesta Lei quanto ao requerimento.

Art. 25. Em casos especiais e situações típicas, a fiscalização do comércio ambulante será de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Em casos e situações atípicas, serão invocados todos os órgãos competentes já mencionados nesta Lei, os quais possuem competência para resolver e dirimir as questões de atipicidade de que poderão se revestir os mesmos.

Art. 26. Para a observância das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – apreensão de mercadoria e suspensão das atividades por 5 (cinco) dias;
- IV – cassação da autorização.

§ 1º Em caso de multa, pela sanção imposta, dela cabe recurso administrativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dirigido à Comissão Permanente, precedido, porém, do competente depósito, fator imprescindível para a validade do mesmo.

§ 2º Em caso de apreensão de mercadorias, lavrar-se-á o competente auto, do qual deverão constar a discriminação e a qualificação de mercadoria apreendida.

§ 3º Ressalvados os dispositivos do art. 27, alínea “a”, as mercadorias poderão ser devolvidas, mediante a apresentação, pelo proprietário, de documento de identidade, cópia do auto de apreensão e comprovante de recolhimento correspondente às despesas provenientes de multas e taxas oriundas do mencionado auto.

Art. 27. Nos casos de apreensão de mercadorias perecíveis ou quaisquer outras de interesse da saúde pública, serão observadas as seguintes normas:

a) a mercadoria apreendida será submetida à Inspeção Sanitária pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, e, se constatada a sua deterioração ou qualquer outra irregularidade que levante suspeita quanto às suas condições perfeitas de venda e uso, a mesma terá destino adequado;

b) em consonância com o disposto na alínea anterior, não se apurando deterioração, irregularidade ou suspeita quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á um prazo de 1 (um) dia para sua retirada;

c) expirado o prazo estipulado na alínea anterior, a mercadoria será destinada a entidade assistencial ou filantrópica, mediante recibo que deverá ser arquivado pelo órgão responsável pela autuação.

Art. 28. O comércio ambulante estabelecido anteriormente a esta Lei poderá ter seus locais remanejados por proposta de Comissão Permanente, desde que a justificativa apresentada seja aprovada pelo Executivo.

Art. 29. Caberá a cada Vendedor ambulante somente um alvará de licença, ficando portanto vedada e proibida mais de uma modalidade no exercício deste comércio.

Art. 30. A regulamentação e a aplicação da presente Lei serão efetuadas pelo Executivo, juntamente com a Comissão permanente, ouvidos os demais órgãos correlatos, aqui mencionados.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 1º de novembro de 1988

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Publicação Jornal Agente, nº 20, de 21 de novembro de 1988
PL EM-053/88